SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259845 - SP (2026/0061492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		TATIANE MENDES - SP261522
RECORRIDO	:	MELINA DE OLIVEIRA ZAVAREZ FUSTER
ADVOGADA	:	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que limitou a totalidade dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos e determinou medidas correlatas.
2. A controvérsia envolve ação de revisão contratual com obrigação de fazer, para limitar a soma de descontos de empréstimos consignados e débitos em conta-corrente a 30% do salário líquido, com tutela de urgência e ajustes contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, reconhecendo a legalidade dos descontos e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a ação, limitou a totalidade dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos, inclusive na conta-corrente, deferiu tutela de urgência, determinou o alongamento das dívidas sem encargos da mora e impôs a apresentação de planilha das parcelas futuras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 113, 421, 422 e 884 do CC; e (iii) saber se o acórdão desconsiderou a força vinculante do precedente qualificado e contrariou a tese do Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao art. 927 do CPC.

Documento eletrônico VDA60251212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb5519d-4900-4d7f-812d-f5e8144ace2c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, porque, na espécie, as razões recursais são genéricas e não demonstram omissão específica relativamente ao ponto jurídico delimitado.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada ofensa aos arts. 113, 421, 422 e 884 do CC, porque, no caso concreto, a fundamentação recursal é deficiente e não permite a exata compreensão da controvérsia relativamente ao ponto jurídico delimitado.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, porque o acórdão recorrido afastou a tese firmada no Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afasta a aplicação analógica do limite de 30% da Lei n. 10.820/2003, bem como não admite cancelamento unilateral da autorização de débito em operações de crédito à luz da Resolução n. 4.790/2020, relativamente ao ponto jurídico delimitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1, VI, e 1.022, do CPC. 2. A observância do art. 927, do CPC impõe a aplicação da tese do Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afasta a limitação por analogia ao § 1 do art. 1 da Lei n. 10.820/2003."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, VI, 1.022, II, 926 e 927; CC, arts. 113, 421, 422 e 884; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; CDC, art. 54-D, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb5519d-4900-4d7f-812d-f5e8144ace2c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb5519d-4900-4d7f-812d-f5e8144ace2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259845 - SP (2026/0061492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		TATIANE MENDES - SP261522
RECORRIDO	:	MELINA DE OLIVEIRA ZAVAREZ FUSTER
ADVOGADA	:	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que limitou a totalidade dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos e determinou medidas correlatas.
2. A controvérsia envolve ação de revisão contratual com obrigação de fazer, para limitar a soma de descontos de empréstimos consignados e débitos em conta-corrente a 30% do salário líquido, com tutela de urgência e ajustes contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, reconhecendo a legalidade dos descontos e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a ação, limitou a totalidade dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos, inclusive na conta-corrente, deferiu tutela de urgência, determinou o alongamento das dívidas sem encargos da mora e impôs a apresentação de planilha das parcelas futuras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 113, 421, 422 e 884 do CC; e (iii) saber se o acórdão desconsiderou a força vinculante do precedente qualificado e contrariou a tese do Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao art. 927 do CPC.

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, porque, na espécie, as razões recursais são genéricas e não demonstram omissão específica relativamente ao ponto jurídico delimitado.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à apontada ofensa aos arts. 113, 421, 422 e 884 do CC, porque, no caso concreto, a fundamentação recursal é deficiente e não permite a exata compreensão da controvérsia relativamente ao ponto jurídico delimitado.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 927 do CPC, porque o acórdão recorrido afastou a tese firmada no Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afasta a aplicação analógica do limite de 30% da Lei n. 10.820/2003, bem como não admite cancelamento unilateral da autorização de débito em operações de crédito à luz da Resolução n. 4.790/2020, relativamente ao ponto jurídico delimitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1, VI, e 1.022, do CPC. 2. A observância do art. 927, do CPC impõe a aplicação da tese do Tema n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente e afasta a limitação por analogia ao § 1 do art. 1 da Lei n. 10.820/2003."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, VI, 1.022, II, 926 e 927; CC, arts. 113, 421, 422 e 884; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; CDC, art. 54-D, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos.

O julgado foi assim ementado (fl. 376):

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

> APELAÇÃO - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - LIMITAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DESCONTOS A 30% - POSSIBILIDADE - DÉBITOS QUE RESULTAM NA APROPRIAÇÃO DE 96% DOS VENCIMENTOS DA DEMANDANTE - TEMA 1.085 DO STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - DISTINGUISHING - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - PROTEÇÃO DO SALÁRIO - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 54-D, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CASA BANCÁRIA QUE NÃO AVALIOU DE FORMA RESPONSÁVEL AS CONDIÇÕES DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%, INCLUSIVE DAQUELES EFETUADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO AUSENTE - PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA APELAÇÃO - REJULGAMENTO VEDADO - TEMA 1.085 DO STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - DISTINGUISHING - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - CASA BANCÁRIA QUE NÃO AVALIOU DE FORMA RESPONSÁVEL AS CONDIÇÕES DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%, INCLUSIVE DAQUELES EFETUADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - NENHUMA HIPÓTESE DOART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927 do CPC, porque o acórdão recorrente desconsidera a força vinculante dos precedentes qualificados e contraria a tese firmada no Tema n. 1.085 do STJ, ao limitar judicialmente descontos autorizados em conta-corrente;

b) 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC;

c) 113, 421, 422 e 884 do CC;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a tese do Tema n. 1.085 do STJ, fixada no REsp 1.811.488/SP, e dos precedentes REsp 1.586.910/SP e AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

2.103.485/DF, que reputam lícitos os descontos autorizados em conta-corrente para empréstimos bancários comuns e vedam a limitação por analogia ao teto da Lei n. 10.820/2003.

Requer o provimento do recurso para que se restaure a sentença de improcedência e se reconheça a licitude dos descontos autorizados em conta-corrente, afastando a aplicação analógica do limite de 30% da Lei n. 10.820/2003; requer ainda que se determine, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira novo julgamento em observância à tese do Tema n. 1085 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 415-424.

O recurso especial foi admitido por decisão que reconheceu o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, o prequestionamento, a indicação precisa da legislação federal e a demonstração de dissídio jurisprudencial, determinando a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 430-432).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual com obrigação de fazer c/c tutela de urgência na forma antecipada em que a parte autora pleiteou limitar a 30% do salário líquido a soma dos descontos de empréstimos consignados e de débitos em conta-corrente, determinar a revisão dos contratos com adequação do número e valor das parcelas, impor a apresentação de planilha de cálculo das parcelas futuras, inverter o ônus da prova, conceder tutela de urgência para

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

imediata limitação dos descontos e determinar a abstenção de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, com multa por descumprimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, reconheceu a legalidade dos descontos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente a ação, limitou a totalidade dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos, inclusive aqueles efetuados diretamente na conta-corrente, concedeu tutela de urgência para imediata implementação da medida, determinou o alongamento da dívida sem incidência de encargos da mora e impôs a apresentação de planilha das parcelas futuras, além de condenar o banco ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

A alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

III - Violação dos arts. 113, 421, 422 e 884 do CC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Violação do art. 927 do CPC e Tema n. 1.085 do STJ

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

No recurso especial, a parte ora agravante alega que houve um equívoco ao considerar abusiva a negativa de cancelamento de débito automático, mesmo diante da regularidade do contrato e da ausência de desvantagem exagerada ao consumidor. Afirma que o contrato foi celebrado em estrito cumprimento às normas consumeristas.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor, em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se o texto da resolução:

> Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.
>
> Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.
>
> Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

> I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e
>
> II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.
>
> Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.
>
> Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.
>
> Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.
>
> Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito ao cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constatam ilicitudes.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. **A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.**

7. **O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ

2. **A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927; Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreendese do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. **O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.**

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. **NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

Desse modo, o Tribunal de origem entendeu que seria caso de manter o cancelamento do débito em conta-corrente, por se tratar de uma escolha do consumidor, tendo sido válida a conduta de boa-fé da notificação extrajudicial que solicitou a autorização do cancelamento.

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 378-382):

> Privar a consumidora da totalidade de seus vencimentos impede que esta se alimente, se utilize dos serviços essenciais previstos na Constituição Federal, como água e energia elétrica, ou até mesmo se desloque até seu local de trabalho para exercer seu ofício e fazer jus a novos vencimentos, restando maculada a garantia do mínimo existencial.
>
> Não se ignora o Tema 1.085 do STJ segundo o qual "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários,desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."
>
> Entretanto, no caso concreto, os descontos privam a autora quase que da totalidade de seus vencimentos, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional do salário (art. 7º, inciso X, da CF), devendo ser limitados todos os descontos discutidos neste processo, inclusive aqueles efetuados diretamente na conta corrente da demandante.
>
> [...]
>
> Referida redução das parcelas ainda se faz possível consoante previsão do art. 54-D do CDC, incluído pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento)
>
> [...]
>
> No presente caso, claramente o banco não avaliou, de forma responsável, as condições de crédito da consumidora, permitindo que ela contraísse empréstimos que consumiriam quase que a integralidade de seus vencimentos.
>
> **Conforme bem apontado pela autora, dos cinco empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil, quatro deles são empréstimos consignados, entretanto, diante da concessão acima do limite permitido por lei, a maior parte dos débitos ocorre direto na conta corrente.**
>
> **Dessa forma tem-se possível a revisão dos contratos bancários com consequente limitação da totalidade dos descontos feitos pelo Banco do Brasil a 30% dos vencimentos líquidos da demandante.**
>
> **Dito isso, devem ser recalculadas as obrigações, limitando-as a 30% dos vencimentos líquidos da consumidora, alongando-se as dívidas, reduzindo-se proporcionalmente cada parcela, afastados os encargos da mora, devendo a casa bancária juntar a planilha de cálculos das parcelas futuras e se abster de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos oriundos dos contratos discutidos nesta demanda, até o recálculo das parcelas e apuração do valor efetivamente devido.**
>
> No mais, diante dos descontos comprometendo quase que a totalidade dos vencimentos da autora, impõe-se a concessão de tutela de urgência, para que a instituição financeira se abstenha de efetuar descontos superiores ao limite de 30% dos vencimentos líquidos da consumidora.

Assim, o acórdão recorrido está em **dissonância com** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "**a autorização prévia e expressa do**

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

mutuário para o desconto em conta-corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia" (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei).

Ao decidir pelo cancelamento da realização de desconto em contacorrente, não se observou que a Resolução BCB n. 4.790/2020, já em vigência na época, prevê essa hipótese de afastamento somente no caso em que não se reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida.

Por ser incontroversa a contratação dos empréstimos e a existência de cláusula de autorização do desconto em conta-corrente, não é possível a alteração pretendida pela parte autora da ação.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, restabelecida a sentença (fls. 332-334), seja declarado legal a previsão contratual que estabeleça o desconto das parcelas financiadas através de débito em conta-corrente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: ebc8d2a5-23b1-4c68-be16-da70257a16dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.845 / SP

Número Registro: 2026/0061492-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10218460720248260005

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
	FABIANO ZAVANELLA - SP163012
	TATIANE MENDES - SP261522
RECORRIDO	: MELINA DE OLIVEIRA ZAVAREZ FUSTER
ADVOGADA	: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 15325014-043f-4abd-aaa7-1139ed31d6e2